



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível

0028431-42.2022.5.04.0000

Relator: MANUEL CID JARDON

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Carazinho

TERCEIRO INTERESSADO: STARA S A INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE MANUEL CID JARDON
MSCiv 0028431-42.2022.5.04.0000
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA VARA DO TRABALHO DE
CARAZINHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em face de ato do Juízo da Vara do Trabalho de Carazinho (Juiz Vinicius de Paula Loblein) nos autos da ação civil pública n. 0020691-96.2022.5.04.0561, que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada para determinar à litisconsorte Stara S.A. - Industrias de Implementos Agrícolas que: (1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de utilizar em bens móveis e demais instrumentos laborais dos empregados da parte requerida propaganda ou imagens com referências político-partidárias; (2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30 /10/2022; (3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político; (4) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1, 2 e 3; (5) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, comunicado por escrito a ser fixado em todos os quadros de avisos de todas as suas unidades, assim como nas redes sociais da ré, sem qualquer restrição a acesso do público externo, e nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo; (6) ASSEGURE a veiculação do direito de resposta da coletividade de trabalhadores representada pelo Ministério Público do Trabalho nas páginas do Instagram do réu até as eleições presidenciais de segundo turno, com o seguinte teor ou com teor semelhante a ser definido por este r. juízo: ""Atenção: A STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. (...), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vêm a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus

funcionários que não serão tomadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso manifestem escolhas diversas das professadas pelo proprietário da empresa"; (7) do inteiro teor do comunicado DIVULGUE E COMPROVE A DIVULGAÇÃO referido no item 5 supra, a todas as pessoas que trabalham em seus estabelecimentos ou realizam trabalho remoto, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, por meio das seguintes providências cumulativas: (7.1) Publicação do comunicado nos quadros de aviso existentes em todas as filiais da empresa, o qual deverá permanecer afixado até o dia 30 de outubro de 2022, inclusive; (7.2) Publicação do comunicado na página principal do sítio eletrônico da parte requerida na Internet, o qual deverá permanecer publicada até o dia 30 de outubro de 2022, inclusive; (7.3) Envio, por e-mail, a todos (as) empregados, empregadas, estagiários, estagiárias e aprendizes, aos fornecedores e revendedores da empresa; (7.4) Entrega de cópia física do comunicado a todos(as) trabalhadores(as) que desempenham trabalho presencial na empresa; aos (às) terceirizados (as) que realizam serviços na empresa, mediante recibo; (8) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

Consta da decisão atacada (Id df53bd4, fls. 48/57 pdf):

(...)

A reclamada sustenta, em suma, que a petição inicial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho utiliza-se de fatos praticados por terceiros para tentar comprovar sua tese de censura política. Afirma que jamais violou a liberdade de seus trabalhadores, muito menos quanto ao direito de manifestação e de voto. Diz que a pretensão do Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação, ultrapassa a proteção da liberdade dos trabalhadores, estendendo-se para a censura política do empresário, em prejuízo do exercício da livre manifestação do pensamento. Destaca que jamais houve ato de coação ou de assédio eleitoral para com os seus empregados, estagiários e aprendizes, requerendo o indeferimento dos pedidos formulados em antecipação de tutela.

Sucintamente relatado o que se faz necessário para a decisão, passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipada.

Interesse de agir. Perda do objeto da ação

A reclamada afirma que não praticou as condutas que embasaram os pedidos dos itens 1, 2, 3 e 4 formulados em requerimento de concessão de tutela provisória de urgência pelo Ministério Público do Trabalho. Requer, em razão disso, a extinção dos referidos pedidos, na forma do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse de agir. Requer, também, a extinção dos pedidos formulados nos itens 5 a 7, por perda do objeto.

O Ministério Público do Trabalho possui interesse processual na causa. Isso porque, está presente o binômio necessidade-adequação. O primeiro, reflete a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e, o segundo, consubstancia-se na relação de pertinência entre a situação material que se

pretende alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

No tocante à perda do objeto da ação, não é possível considerar que as medidas adotadas espontaneamente pela reclamada, no ambiente de trabalho, tenham natureza equivalente às medidas requeridas pelo Ministério Público do Trabalho em sede de tutela antecipada de urgência, ainda que similares em objetivo e forma.

Dessa forma, as alegações da reclamada serão analisadas no mérito da presente tutela.

Direitos fundamentais

No caso, o Ministério Público do Trabalho busca a tutela do direito à livre escolha de voto por parte dos empregados, nas eleições nacionais do dia 30.10.2022, alegando a prática de assédio eleitoral e abuso de poder econômico pelo empregador, com o objetivo de influenciar na decisão de voto de cada empregado.

A questão em análise está intimamente relacionada à liberdade de consciência, de orientação política, de expressão e do livre exercício do voto. São princípios jurídicos e direitos fundamentais de todo cidadão, sem distinção, e que merecem a máxima proteção jurisdicional. No entanto, não raramente, situações jurídicas complexas acarretam conflito entre esses direitos fundamentais, de modo que deve ser realizada a "ponderações de princípios", observado, sempre que aplicável, a Lei. Não havendo a possibilidade de se exercer essa ponderação, necessário se faz avaliar qual direito fundamental deve prevalecer.

A Constituição da República resguarda, dentre outros direitos fundamentais, a liberdade de consciência (art. 5º, VI), de expressão (art. 5º, IX), de convicção filosófica e de orientação política (art. 5º, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania. De acordo com o art. 14, da CF/88, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, o que assegura aos cidadãos a liberdade de escolha de candidatos no processo eleitoral. Por outro lado, ninguém é obrigado a fazer algo ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei (Princípio da Legalidade - art. 5º, II da CF/88).

Em relação à aplicabilidade dos direitos fundamentais, há duas questões a se considerar. Os direitos fundamentais devem ser aplicados por via indireta ou mediata, como, por exemplo, na obrigação proibitiva voltada ao legislador, no sentido de que não edite Lei ou Ato Normativo que viole direitos fundamentais. A segunda situação diz respeito à aplicação direta ou imediata desses direitos nas relações privadas, através, por exemplo, da prestação jurisdicional em que se discute eventuais conflitos jurídicos desta natureza, como no presente caso.

Passe-se a analisar os fatos.

Notícia de fato NF 000276.2022.04.001/1 e outros expedientes abertos pelo Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho expõe que recebeu notícia de fato sobre a ocorrência de assédio eleitoral, constrangimentos e tratamentos vexatórios no ambiente de trabalho da reclamada, relacionados a atos eleitorais, apresentando expedientes administrativos para comprovação do alegado.

A reclamada afirma que não obstante a extensão da petição inicial e da quantidade de

documentação juntada, inclusive mídias, não foi indicado um único trabalhador que alegue ter sido constrangido ou assediado. Diz que as notícias de fato apresentadas ao MPT foram formuladas por terceiros e duas delas, apresentadas por Deputada, com interesse político. Refere que inúmeros empregados manifestaram-se em redes sociais, voluntariamente, sobre a inexistência de qualquer coação ou assédio.

Na fotografia juntada aos autos, doc. 4 do processo, aparece o representante da empresa junto a um empregado, posando para foto onde, em detalhe, aparece a bandeira do Brasil. De acordo com documento oriundo da notícia de fato trazida aos autos, não há informação sobre quando o fato ocorreu, sobre o número estimado de trabalhadores atingidos pelas supostas irregularidades, nem sobre qual ou quais empregados teriam sido prejudicados, uma vez que, trata-se, de acordo com o Ministério Público, de ""informação sigilosa"". Sobre o empregado que consta na foto, a reclamada afirma ser ato voluntário do mesmo e que irá trazê-lo, na instrução do feito, para comprovar essa alegação.

Em relação ao áudio que instruiu a referida notícia de fato, "Doc. 2 - Áudio Gilson Trennenpohl" não verifico, por si só, conteúdo que indique coação ou assédio eleitoral, pois veicula leitura pessoal do sócio da reclamada sobre a situação vivenciada no país de origem do referido empregado.

Em nenhum momento solicita, constrange ou ameaça qualquer empregado da reclamada a votar ou deixar de votar em qualquer candidato às eleições presidenciais. Não há, também, qualquer menção sobre punição ou retaliação de empregados. Trata-se, assim, em análise sumária, de mero exercício de opinião pessoal sobre política macroeconômica.

O Ministério Público do Trabalho apresenta, ainda, diversos outros áudios no processo (41, 41.1, 41.2, 41.3 - PJE Mídias). No entanto, são áudios de manifestações anônimas, de terceiros, não sendo possível afirmar, neste momento, que os fatos guardam relação com atos reclamada e com o objeto da presente ação.

Ademais, o conteúdo indica manifestação com característica de interpretação pessoal dos interlocutores, sobre alguma situação de fato não identificada.

Documento denominado "bandeira na janela - BJ"

Afirma o Ministério Público do Trabalho, conforme consta da investigação administrativa NF 000276.2022.04.001/1, que a entidade sindical apresentou notícia de fato no sentido de que foram entregues aos empregados da reclamada uma bandeira do Brasil, com o documento denominado "bandeira na janela" assinado pelo então Deputado Estadual Sr. Eric Lins, que concorreu ao cargo de Deputado Federal. Diz que a entidade sindical encaminhou esta notícia de fato pois os trabalhadores teriam entendido a situação como "assédio eleitoral, constrangimentos e tratamento vexatório".

A reclamada afirma que o anúncio do Deputado Estadual Eric Lins não foi elaborado ou distribuído pela reclamada, nem entregue no interior da empresa.

Não há nos autos qualquer indício de que o referido documento tenha sido entregue aos empregados da reclamada, pela empresa. Em consulta ao perfil público do

candidato citado na ação, na rede social "Instagram", com verificação /certificação do perfil pela própria rede social, não há indícios de que o Deputado Estadual e candidato a Deputado Federal nas eleições de 2020, Sr. Eric Lins tenha patrocinado esta campanha, denominada bandeira na janela - BJ, recentemente e nem nas dependências da reclamada.

Entretanto, é público e notório que diversos candidatos se valem de postos de campanhas nas áreas próximas de grandes empresas para distribuição de materiais de campanha, principalmente de empresas do porte da reclamada, em que milhares de trabalhadores exercem atividades no mesmo local.

Atos do dia 7 de Setembro de 2022 e veículos caracterizados dentro da empresa Argumenta o Ministério Público do Trabalho que a reclamada participou dos eventos do dia 7 de Setembro de 2022, de comemoração ao bicentenário da Independência do Brasil, em Brasília/DF, efetuando o deslocamento de maquinário agrícola até a Capital Federal para participação no desfile. Afirma que esses fatos são públicos e notórios e foram publicados na rede social Instagram do sócio-proprietário da reclamada. Relata que, em razão disso, o referido sócio figurou como representado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0601002-78.2022.6.00.0000 perante o TST, ação esta que possui, também, escopo de tutela inibitória. Diz, ainda, que no desfile de comemoração do 20 de Setembro alguns veículos da reclamada foram pintados com bandeira do Brasil, com informação ostensiva de número de candidato à Presidência do Brasil. Destaca que, com o auxílio de informações obtidas junto à entidade sindical, os veículos foram registrados, por foto, dentro das instalações da reclamada, sendo de propriedade da empresa.

A reclamada afirma que os vídeos sobre o desfile de 7 de Setembro não possuem relação com o objeto da demanda, por se tratar de mero exercício do direito de manifestação política. Afirma que os proprietários da reclamada possuem o direito de externarem suas opções político-partidárias, como de fato ocorreu.

Os referidos fatos são públicos e notórios. Em relação à participação nos eventos do dia 7 de Setembro de 2022, conforme referido pelo próprio Ministério Público do Trabalho, o fato está sendo apurado pela Justiça Eleitoral por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0601002-78.2022.6.00.0000, por supostas irregularidades eleitorais. No entanto, não há comprovação de tenha havido participação de empregados nos referidos atos.

Em relação aos atos do desfile do 20 de Setembro, da mesma forma, não há indicação de que tenha havido a participação de empregados da reclamada, tratando-se de mera manifestação político-partidária.

Assim, não verifico que os referidos atos ocorridos nos desfiles de 7 e 20 de Setembro guardem relação com os empregados da reclamada, principalmente nas questões que dizem respeito ao objeto da presente demanda.

No tocante à caracterização e presença dos veículos nas instalações da reclamada, esse fato, por si só, não representa ato de coação de empregado. Eventual irregularidade, com base na Lei eleitoral, deve ser apurada por meio do procedimento eleitoral

específico.

Entretanto, sem adentrar no mérito de eventual irregularidade eleitoral, a Resolução 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, de maneira geral, permite, conforme art. 18, §1º, observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, ""a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato"".

Não há nos autos elementos que indiquem que os referidos fatos narrados tenham ultrapassado o direito de sócio-proprietário da reclamada de externar apoio político e exercer atividade político partidária, o que não é vedado por

Lei. Pelo contrário, é direito fundamental assegurado constitucionalmente.

Presença de candidatos a cargos políticos nas repartições da reclamada

O Ministério Público do Trabalho afirma que ocorreram visitas nas repartições da reclamada dos candidatos Sr. Giovani Cherini, Sr. Osmar Terra e Sr. Eric Lins. Apresenta foto do candidato à Deputado Federal Sr. Giovani Cherini junto a veículos da reclamada e ao representante da empresa.

A reclamada afirma que a visita do Deputado Sr. Giovani Cherini, nas suas dependências, diz respeito a questões que envolvem o sócio da empresa, Sr. Gilson, não estando relacionada com a empresa.

Quanto à presença, nas repartições da reclamada, de candidatos a cargos eleitorais, esse fato não representa, sem outros elementos, qualquer violação à liberdade eleitoral e de voto dos empregados da reclamada. Sequer constitui, por si só, ilícito trabalhista ou eleitoral, uma vez que não é vedado que candidatos às eleições façam visitas às empresas, dentro dos parâmetros da Lei.

É público e notório que candidatos vistam grandes empresas sobretudo com a finalidade de obterem doações para campanhas eleitorais de seus sócios proprietários.

No entanto, cumpre reforçar que está se analisando, nesta decisão, as repercussões trabalhistas dos presentes fatos, sem juízo de mérito, no juízo competente, de eventual irregularidade cometida no âmbito do direito eleitoral.

Não há, no caso, indício de participação de empregados em prol dessas candidaturas ou de qualquer outra, muito menos de envolvimento obrigatório em atos eleitorais. Assim, não há elementos de que os empregados tenham sofrido coação ou ameaças explícitas ou implícitas para se posicionarem politicamente a favor desses ou de outros candidatos. Os próprios documentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho demonstram isso.

No entanto, cumpre reforçar, que eventual irregularidade desta conduta no âmbito eleitoral, como abuso do poder econômico em prol de candidaturas ou propaganda eleitoral vedada por Lei, deve ser apreciada pela justiça competente.

Comunicado aos fornecedores. Repercussão entre empregados e entre empresas da cadeia produtiva

A reclamada emitiu comunicado aos fornecedores, em 02.10.2022, com a informação de que, em se mantendo, no 2º turno das eleições presidenciais, o mesmo resultado do 1º turno, a empresa ""deverá reduzir sua base orçamentária para o próximo ano e, pelo menos 30% (trinta por cento), consequentemente o que afetará o nosso poder de compra e produção, desencadeando uma queda significativa em nossos número". O Ministério Público do trabalho destaca este trecho do documento e afirma que o comunicado gerou repercussão em grupos do aplicativo de mensagens ""whatsApp"", inclusive entre trabalhadores da reclamada e fornecedores. Afirma que a Procuradoria recebeu diversas notícias de fato em razão deste comunicado e que o mesmo teve repercussão nacional, sustentando que a referida informação tem o condão de gerar um clima de apreensão e insegurança em toda a coletividade de trabalhadores da reclamada e da cadeia produtiva, como, por exemplo, na empresa ""Terra Boa Stara Máquinas Agrícolas"", estando caracterizado o assédio eleitoral.

A reclamada afirma que o comunicado em questão não foi dirigido aos empregados. Diz que tão somente informa os seus fornecedores que, no referido cenário político, poderia haver redução de aquisições. Afirma que não houve menção sobre demissões na empresa ou qualquer repercussões aos empregados.

O fato mencionado pelo Ministério Público do Trabalho é público e notório, pois ganhou destaque na imprensa estadual e nacional. Ademais, foi veiculado pelos próprios canais de comunicação da reclamada.

Não obstante tenha potencial de gerar apreensão entre os empregados da reclamada e nas empresas componentes da cadeia produtiva que dependem, em maior ou menor escala, da atividade econômica da reclamada, não verifico, sem a presença de outros elementos, que essas informações divulgadas tenham impacto na liberdade de consciência dos trabalhadores e no livre exercício do direito de voto no pleito eleitoral. Não é demais mencionar que o exercício do voto está protegido pelo sigilo (voto secreto), na medida em que não se dá publicidade da opção do eleitor perante as urnas Art. 14 da CF/88).

Importante referir, também, que a comunicação veiculada pela reclamada não viola, por si só, qualquer legislação, de modo que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe manifestação empresarial sobre visão dos rumos da economia ou da política econômica do país. Conforme já referido, o princípio basilar da legalidade informa que ""ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei"" (art. 5º, II da CF/88).

No tocante às mensagens do aplicativo ""whatsApp"" colecionadas pelo Ministério Público do Trabalho, as mesmas possuem conteúdo de suposições e especulações resultantes da veiculação do referido comunicado, de modo que algumas mensagens, inclusive, apresentam informações falsas ou equivocadas no sentido de que teria ocorrido demissão na reclamada. À fl. 119, por exemplo, há uma mensagem referindo que ""A Stara "elementos" demitiu 50 hoje de manhã"", o que, de fato, não ocorreu. Conforme já referido diversos outros áudios (41, 41.1, 41.2, 41.3 - PJE Mídias) são áudios de manifestações anônimas, de terceiros, não sendo possível afirmar, neste

momento, que os fatos guardam relação com atos reclamada e com o objeto da presente ação. Ademais, o conteúdo indica manifestação com característica de interpretação pessoal dos interlocutores, sobre situação de fato não identificada.

Em relação ao vídeo veiculado pelo Grupo Terra Boa (Doc. 40 Vídeo Revendedor - Pje Mídias), o qual também foi objeto de grande repercussão na imprensa, trata-se de material realizado por terceiro, empresa diversa da reclamada, sediada em Tocantins (TO). Ainda que seja empresa parceira ou faça parte da mesma cadeia produtiva, não é possível atribuir à reclamada, sem outros elementos de prova, qualquer responsabilidade pela realização e veiculação deste material.

Quanto à nota de pedido juntada pelo Ministério Público do Trabalho, onde há referência que o pedido deve ser cancelado em caso de determinado candidato à Presidência da República não se eleger, esta observação, em primeira análise, diz respeito à vontade do cliente que busca comprar o maquinário junto à empresa, não guardando relação com a atividade de venda da reclamada, que possui interesse de vender o seu produto independentemente do resultado das eleições.

Dessa forma, considero que o referido comunicado, apesar da repercussão gerada entre trabalhadores, fornecedores e empresas da cadeia produtiva da reclamada, não caracteriza, por si só e com os elementos existentes nos autos, coação eleitoral direta ou indireta.

Importante destacar que após as repercussões ocorridas em razão da veiculação do comunicado dirigido aos fornecedores, a reclamada produziu um vídeo institucional e um documento afixado nas dependências da reclamada para esclarecer aos empregados o posicionamento da empresa.

No vídeo em questão, veiculado através do canal institucional da reclamada, pelo Diretor-Presidente Sr. Átila Stapelbroek Trennepohl (Doc. 13 Esclarecimentos - Pje Mídias), e igualmente com grande repercussão entre os empregados, a reclamada informa que ""não acreditem em fake news, que falam que Stara vai demitir 500 ou 1.000 ou 1.500, enfim, tanta conversa que estão jogando por ai, pois isso não é verdade, não é isso que a empresa passou para o mercado e muito menos queremos coagir pessoas para votar no A ou votar no B. Somos uma empresa séria e temos responsabilidade com a nossa cadeia produtiva, com os nossos clientes e

O vídeo em questão teve manifestação com os nossos colaboradores"". favorável de mais de 50 empregados apenas no perfil da rede social instagram (fl. 319).

A empresa anexou, ainda, em diversos locais nas suas dependências, na sede e nas filiais, inclusive por meio de painel digital próximo a local de grande circulação de empregados (catraca de ingresso) comunicado com os seguintes dizeres "a STARA S.A. INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS publicou recentemente um vídeo ressaltando a todos seus colaboradores a política de liberdade de expressão e voto. Novamente, a empresa vem a público reiterar que prima pela liberdade e o respeito ao direito de seus colaboradores livremente escolherem seus candidatos nas eleições independente do partido ou ideologia política"".

Conforme referido em preliminar, na análise do requerimento sobre extinção do feito

em razão da perda do objeto da ação, não é possível considerar que as medidas adotadas espontaneamente pela reclamada, no ambiente de trabalho, tenham natureza equivalente às medidas requeridas pelo Ministério Público do Trabalho em sede de tutela antecipada de urgência, ainda que similares em objetivo e forma, para fins de extinção dos pedidos.

No entanto, essas medidas adotadas esclarecem, de forma eficaz, em razão do conteúdo e forma de divulgação, as questões decorrentes da repercussão gerada pela veiculação pelo comunicado publicado pela reclamada.

Decisão em tutela provisória de urgência

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, correspondentes à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma da legislação processual civil vigente (art. 300 do CPC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Dito isso, analisando os fatos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho e sem prejuízo da instrução do feito e da colheita de outras provas, não verifico conduta, por parte da reclamada, que caracterize assédio moral, discriminação, violação da intimidade e abuso de poder diretivo, com o objetivo de coagir, intimidar, admoestar ou capaz de influenciar indevidamente o voto de seus empregados nas eleições do dia 30.10.2022.

Não verifico, ainda, que os atos praticados pela reclamada tenham violado a liberdade de consciência eleitoral dos empregados ou possam caracterizar conduta de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor de qualquer candidato ou partido político.

Não há, nos autos, também, conduta da reclamada que implique risco ou prejuízo aos empregados de participação no pleito eleitoral do dia 30.10.2022.

Dessa forma, as medidas inibitórias requeridas pelo Ministério Público do Trabalho, neste momento, se mostram incabíveis e desnecessárias, pois a atuação da reclamada não coloca em risco a liberdade de escolha eleitoral e do exercício consciente do voto por parte dos seus empregados.

ANTE O EXPOSTO, diante da inexistência de elementos fáticojurídicos que evidenciem a probabilidade do direito, na forma do art. 300 do CPC, indefiro os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de STARA S.A. INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

Intimem-se as partes.

(...)

CARAZINHO/RS, 13 de outubro de 2022.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Argumenta em síntese que: recebeu denúncia, narrando as seguintes práticas assediadoras praticadas pela parte requerida relativas às eleições gerais de 2022;

realizou-se diligências junto ao sindicato da categoria profissional para obter informações adicionais a respeito das irregularidades trabalhistas denunciadas; resposta, o sindicato profissional esclareceu que também fora informado "por trabalhadores sobre o assédio eleitoral, constrangimentos e tratamento vexatórios"; Após o resultado do pleito eleitoral ocorrido no dia 02/10/2022, o empreendimento intensificou as condutas ilícitas, inclusive direcionando, em 03/10/2022, correspondência a seus fornecedores, na qual expressa que, em se mantendo o mesmo resultado no 2º turno das eleições - ou seja, em caso de vitória do candidato Luiz Inácio Lula da Silva -, "a empresa deverá reduzir sua base orçamentária para o próximo ano e, pelo menos 30% (trinta por cento), conseqüentemente o que afetará o nosso poder de compra e produção, desencadeando uma queda significativa em nossos números; após tornada pública essa correspondência, recebeu notícias de fato com menção ao assédio praticado pela litisconsorte; a declaração da litisconsorte teve repercussão nacional na imprensa, em que foi destacado o risco de redução da produção a depender do resultado do pleito eleitoral, com evidente repercussão sobre os mais de 3.000 (três mil) empregados; a pedido relativo à aquisição de máquina agrícola produzida da litisconsorte que consta que a efetivação da venda fica condicionada à eleição do candidato Jair Messias Bolsonaro; as informações posteriormente apuradas junto ao sindicato não tenham confirmado a ocorrência das dispensas, é importante registrar que a simples disseminação da notícia demonstra - e, na verdade, agrava - o clima de receio dos trabalhadores direta ou indiretamente vinculados à atividade econômica da litisconsorte; é evidente o intuito da litisconsorte de induzir o voto de seus empregados e de terceiros que dependam, direta ou indiretamente de sua atividade produtiva; e o sócio-proprietário da litisconsorte, em reunião com os empregados menciona: já me perguntaram várias vezes o porquê que a Stara tomou aquelas medidas de reduzir as compras em 30%, e que possivelmente vão reduzir o efetivo de pessoas que trabalham na companhia. Se vocês me perguntarem se isso é verdade ou não, isso é verdade. Isso é verdade e aqui não deve ser diferente". Adiante, entre os minutos 09:22, o Sr. Marcelo Dominici fala "Eu peço o voto de vocês e peço apoio de vocês para a continuidade do governo"; durante desfiles de 07 de setembro e comemorações do 20 de setembro no Rio Grande Sul, verificou-se que alguns veículos da parte requerida foram pintados com bandeiras do Brasil associadas de maneira ostensiva ao número do candidato à reeleição, Presidente Jair Messias Bolsonaro; a partir das fotografias, vídeos e áudio juntados aos autos, a existência de assédio eleitoral e propagandas de cunho político-partidário nas instalações da sociedade empresária requerida, ainda que de forma velada e indireta, o que se torna imprescindível a obtenção de tutela jurisdicional que obrigue a empresa a cessar tais condutas. Requer a concessão de liminar de tutela provisória de urgência para suspender a eficácia do ato judicial praticado pela autoridade coatora e, ato contínuo, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, (II) deferir os pedidos de tutela provisória de urgência pleiteados na petição inicial da ação civil pública proposta de números 1 a 8, para condenar a litisconsorte de imediato, ao cumprimento das

seguintes obrigações, sob pena de multa por trabalhador prejudicado, nos casos dos pedidos 1, 2, 3, 4 e 8, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, no caso dos pedidos 5, 6 e 7:

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de utilizar em bens móveis e demais instrumentos laborais dos empregados da parte requerida propaganda ou imagens com referências político-partidárias;

(2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022;

(3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(4) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1, 2 e 3;

(5) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, comunicado por escrito a ser fixado em todos os quadros de avisos de todas as suas unidades, assim como nas redes sociais da ré, sem qualquer restrição a acesso do público externo, e nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo;

(6) ASSEGURE a veiculação do direito de resposta da coletividade de trabalhadores representada pelo Ministério Público do Trabalho nas páginas do Instagram do réu até as eleições presidenciais de segundo turno, com o seguinte teor ou com teor semelhante a ser definido por este r. juízo: ""Atenção: A STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. (...), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vêm a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão tomadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso manifestem escolhas diversas das professadas pelo proprietário da empresa"";

(7) DIVULGUE E COMPROVE A DIVULGAÇÃO do inteiro teor do comunicado referido no item 5 supra, a todas as pessoas que trabalham em seus estabelecimentos ou realizam trabalho remoto, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, por meio das seguintes providências cumulativas:

(7.1) Publicação do comunicado nos quadros de aviso existentes em todas as filiais da empresa, o qual deverá permanecer afixado até o dia 30 de outubro de 2022, inclusive;

(7.2) Publicação do comunicado na página principal do sítio eletrônico da parte

requerida na Internet, o qual deverá permanecer publicada até o dia 30 de outubro de 2022, inclusive;

(7.3) Envio, por e-mail, a todos (as) empregados, empregadas, estagiários, estagiárias e aprendizes, aos fornecedores e revendedores da empresa.

(7.4) Entrega de cópia física do comunicado a todos(as) trabalhadores(as) que desempenham trabalho presencial na empresa; aos (às) terceirizados (as) que realizam serviços na empresa, mediante recibo.

(8) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

Da Reconstrução Narrativa dos Fatos

Em 09/10/2018, em razão de Notícias de Fato n. 0003337.2018.04.001/0, o Ministério Público do Trabalho (Impetrante) entregou Recomendação ao litisconsorte para se absteresse de adotar qualquer conduta que intente coagir, intimidar e/ou constranger quaisquer de seus empregados a votar em determinado candidato ou partido político, assim se absteresse de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para a realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor de qualquer candidato ou partido político (Id aca4ddd - Pág. 30, fl. 293/294 pdf).

No ano de 2022, o Ministério Público do Trabalho (impetrante), após receber diversas denúncias de assédio eleitoral da litisconsorte STARA S A INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS sobre seus empregados (Id fa08c20 - Pág. 3/ fls. 131/138 pdf, Id 78fa382, fls. 182/285 pdf), constrangendo-os a votar nas eleições de 02/10/2022 em determinados candidatos, enviou, em 26/08/2022, a Recomendação n. 01/2022 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Id a08c20 - Pág. 11/ , fls. 139/141 pdf), na qual recomenda àquela que se abstenha de realizar qualquer promessa de concessão de benefício ou vantagem a pessoas que buscam trabalho em troca de votos para determinados candidatos, assim como se abstenham de constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho a votar em candidatos determinados.

Em 03/10/2022, a litisconsorte emite comunicado que na hipótese de manter-se no segundo turno o resultado prévio do pleito eleitoral deflagrado em 02/10/2022, iria reduzir sua base orçamentária para o próximo ano em pelo menos 30%, desencadeando queda significativa a produção de compra e produção (Id 78fa382 - Pág. 6, fl. 174 pdf).

Pelo aplicativo whatsapp foram publicadas mensagens no sentido de que a litisconsorte promoverá demissões de seus empregados na hipótese de vitória nas eleições do candidato Luis Inácio Lula da Silva (Ids 78fa382 - Pág. 8/10, fls. 177/178 pdf). A litisconsorte emitiu notas de pedidos informando que caso o candidato Jair Messias Bolsonaro não vença as eleições, os pedidos serão cancelados (Id 78fa382 - Pág. 12, fl. 180 pdf).

Em 07/10/2022, foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho a ação civil pública n.

0020691-96.2022.5.04.0561 (ação subjacente), com pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

A litisconsorte, em 11/10/2022, manifestou-se na ação subjacente (Id 1f72437, fls. 344 /356 pdf).

Após a manifestação da litisconsorte, foi proferida a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência requerida pelo impetrante na ação subjacente.

Da violação ao direito líquido e certo. Da probabilidade do Direito e perigo de dano - artigo 300 CPC/2015.

O impetrante Ministério Público do Trabalho afirma que a decisão atacada fere direito líquido e certo, porque desconsiderou totalmente o caráter ilícito da conduta empresarial, praticada com o evidente intuito de induzir o voto dos seus empregados e de terceiros que dependam, direta ou indiretamente, da sua atividade produtiva.

Informa o impetrante que está amplamente comprovado que a sociedade empresária litisconsorte STARA S/A INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS não está cumprindo a ordem jurídica.

Apesar de estarem presente todas as condições para a concessão de tutela de urgência, ressalta que **o seu indeferimento constitui grave violação ao direito líquido e certo.**

Quanto a probabilidade do direito - esclarece que a documentação apresentada na ação civil pública e reproduzida nesta ação de mandado de segurança revela o ambiente de pressão político-partidária dentro do local de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores da empresa.

Conclui estarem presentes para a concessão de tutela antecipatória: a probabilidade e o perigo dano (na terminologia do artigo 300 CPC) ou a relevância do fundamento da demanda e **o receio de ineficácia do provimento final (nos termos do artigo 84 do CDC)**

Passa-se a análise da pretensão tutelar.

Em princípio, a tutela de urgência passa sempre pela análise da situação do caso concreto com base no princípio da proporcionalidade (um juízo de ponderação).

Nos termos art. 127, caput, da CRFB/88, o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"

A decisão atacada esclarece que:

- a) o impetrante "busca a tutela do direito à livre escolha de voto por parte dos empregados, nas eleições nacionais do dia 30.10.2022, alegando a prática de assédio eleitoral e abuso do poder econômico pelo empregador, com o objetivo de influenciar na decisão de voto de cada empregado";
- b) "A questão em análise está intimamente relacionada à liberdade de consciência, de orientação política, de expressão e do livre exercício do voto";
- c) "não há, nos autos, também, conduta da reclamada que implique risco ou prejuízo aos empregados de participação no pleito eleitoral do dia 30.10.2022 - e que as medidas inibitórias requeridas pelo Ministério Público do Trabalho, **neste momento**, se mostram incabíveis e desnecessárias, pois a atuação da reclamada não coloca em risco

a liberdade de escolha eleitora e do exercício consciente do voto por parte dos seus empregados"; (grifei).

O juiz quando aprecia a tutela de urgência na análise da situação do caso concreto com base no princípio da proporcionalidade (um juízo de ponderação) **tem que se ater ao momento do perigo.**

Neste caso específico, os fatos apresentados pelo impetrante tiveram repercussão nacional, por isso, não é possível esperar outro momento conforme referido na decisão coatora "sem prejuízo da instrução do feito e da colheita de outras provas", porque o contexto probatório já produzido é suficiente para compreender a grave situação de assédio eleitoral.

Em termos gerais, o assédio laboral no entendimento de Marie-France Hirigoyen (2003) **pode se apresentar de diversas maneiras**, entre palavras, escritos, gestos e até mesmo em condutas omissivas, agem para dominar o outro, atingindo a sua dignidade (grifei).

Também, **a influência da violência simbólica** - segundo o sociólogo Francês Pierre Bourdieu, **por ser uma violência invisível e até imperceptível** - pode ser utilizada por àqueles que pretendem exteriorizar os atos de assédio laboral, porque o autoritarismo está presente nas relações assimétricas nos processos de assujeitamento do (as) trabalhadores (as).

O próprio Pierre Bourdieu, na obra (O Desencantamento do Mundo - estruturas econômicas e estruturas temporais, Editora Perspectiva, São Paulo, 2021, p. 85) refere que trabalhadores argelinos permanecem em estado de nostalgia com o objetivo de aspirar relações mais humanas no trabalho, para enfrentar dolorosamente a impersonalidade fria ou brutal das relações de trabalho e muito particularmente, talvez, das relações com os superiores.

Do exame do caso concreto (fatos e direitos violados).

Em síntese, o Ministério Público do Trabalho descreve as seguintes práticas assediadoras:

- 1) denúncia com áudio (ID. 88a743) e fotografia (ID. c2833c6);
- 2) em 03/10/2022, correspondência (ID. 829b8cb) a seus fornecedores, na qual expressa que, em se mantendo o mesmo resultado no 2º turno das eleições - ou seja, em caso de vitória do candidato Luiz Inácio Lula da Silva -, ""a empresa deverá reduzir sua base orçamentária para o próximo ano e, pelo menos 30% (trinta por cento), conseqüentemente o que afetará o nosso poder de compra e produção, desencadeando uma queda significativa em nossos números"";

A autenticidade desse comunicado foi reconhecida em vídeo nas redes sociais pelo sócio-proprietário da parte requerida, Sr. Átila Trennepoh (ID. 42c52b5) - e que a repercussão de tal comunicado foi imediata, sendo a pauta de mensagens em vários grupos do aplicativo WhatsApp, inclusive entre trabalhadores da parte requerida e das demais sociedades empresárias que são fornecedoras da parte requerida, colacionados (ID. edcec84):

- 3) a Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo recebeu, entre os 04/10

/2022 e 05/10/2022, 26 (vinte e seis) Notícias de Fato com menção ao assédio que vem sendo praticado pela empresa demandada a saber (ID. 7e0af0f e seguintes, Docs. 17 a 37 da ação originária);

4) ofício (ID. 4e509b2) encaminhado pelo d. Juízo da 54ª Zona Eleitoral de Soledade/RS, órgão jurisdicional em que houve, inclusive, a instauração da Notícia de Crime n. 0600073-92.2022.6.21.0054 (destaques acrescidos);

5) lista de diversos links das matérias divulgadas na rede mundial de computadores;

6) conteúdo do áudio registrado no ID. 12331e4, o qual revela o temor originado a partir da ameaça de redução da produção, caso o resultado do 2º turno do pleito eleitoral seja contrário àquele propagado pela empresa ré;

7) o documento - pedido - (ID. 7be2853) - que se relaciona a pedido relativo à aquisição de máquina agrícola produzida pela empresa demandada - consta que a efetivação da venda fica condicionada à eleição do candidato Jair Messias Bolsonaro. Afirma o impetrante que as notícias acerca da redução da produção na parte requerida, bem como de redução das aquisições pela parte requerida de seus fornecedores - tem o condão de gerar um clima de apreensão e insegurança em toda a coletividade de trabalhadores da parte requerida e da cadeia produtiva. Isso porque, à luz das máximas da experiência (art. 375 CPC), é evidente que um ambiente de redução de produção e de demanda na cadeia produtiva tem por consectário a redução da mão de obra empregada, o que pode gerar a redução de postos de trabalho e a demissão de diversos trabalhadores;

8) mensagens difundidas por meio do aplicativo Whatsapp, que houve menções a potenciais dispensas e redução da folha de pagamento, a depender do resultado do pleito eleitoral presidencial no dia 30/10/2022;

9) em um dos áudios que circularam entre os trabalhadores da região, entre 35seg a 42seg, a referência de que ""se os grandes começarem a reduzir [a produção], os pequenos vão de atrás (sic) e daí você já sabe né"" (ID.5800bc2);

10) o comunicado aos fornecedores - nas diversas empresas revendedoras dos produtos da parte requerida. Por exemplo, mencione-se o Grupo "Terra Boa Stara Máquinas Agrícolas" (CNPJ n. 17.897.655/0001-07), revendedora das máquinas agrícolas Stara, como se verifica da página da referida sociedade empresária na rede social Facebook;;

11) vídeo divulgado pela Terra Boa Stara Máquinas Agrícola no dia 06/10/2022, na plataforma Youtube (<https://youtu.be/IsGJG074hMs>), o sócio-proprietário daquela pessoa jurídica, Sr. Marcelo Dominicini, reuniu os trabalhadores na empresa para dialogar a respeito do comunicado remetido pela empresa requerida - (ID. 57c3020);

12) Os sindicatos representativos dos trabalhadores da parte requerida e de seus fornecedores relataram diversas ligações e mensagens via aplicativo Whatsapp de trabalhadores apreensivos com a notícia de redução da atividade produtiva da Stara, a depender do resultado do pleito eleitoral. O clima de tensão entre os trabalhadores é evidenciado pelo teor dos áudios que circularam entre os trabalhadores após a ciência sobre o comunicado da Stara, os quais foram encaminhados ao Parquet pelas

entidades sindicais profissionais (ID. 4585f4f);

13) a vinculação da empresa à candidatura de determinado candidato já havia se iniciado muito antes do pleito eleitoral. Com efeito, as diligências efetivadas pelo Parquet, por meio de pesquisas em redes sociais, indicaram que a parte requerida participou dos eventos de comemoração ao bicentenário da Independência em Brasília /DF, no dia 7 de setembro de 2022. Os registros audiovisuais, revelam que a parte inquirida efetuou o deslocamento de maquinário agrícola até a Capital Federal para participação no desfile (ID. 3b0dd30);

14) publicações no perfil profissional do sócio-proprietário da empresa, Sr. Átila Trennepohl (perfil atila.stara na rede social Instagram). Note-se que referido perfil guarda cristalino caráter profissional, porque o Sr. Átila possui outro perfil, de caráter pessoal, nas redes sociais (perfil atila.trennepohl na rede social Instagram) (ID. 15c265b);

15) em virtude da participação no evento do dia 7 de setembro em Brasília, o Sr. Gilson Trennepohl, ex-sócio-proprietário e fundador da Stara, consta como um dos representados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0601002-78.2022.6.00.0000 ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança perante o Tribunal Superior Eleitoral (ID. 6f8d75e);

16) durante desfiles de 07 de setembro e comemorações do 20 de setembro no Rio Grande Sul, verificou-se que alguns veículos da parte requerida foram pintados com bandeiras do Brasil associadas de maneira ostensiva ao número do candidato à reeleição. Algumas dessas imagens constam de publicações e marcações no perfil específico da parte requerida (perfil starabrasil na rede social Instagram) e em fotografias e gravações audiovisuais realizadas nas dependências da parte requerida (ID. 989c84b).

As fotografias do (ID. 55b4c5f) ilustram as plotagens realizadas em veículos da parte inquirida, como, por amostragem, nos veículos Placas bwc7b66 e jba0i29;

17) Com auxílio de informações da entidade sindical profissional, Ministério Público confirmou que referidas fotografias (Doc. 10), e os vídeos do Doc. 9 foram registrados dentro das instalações da parte requerida. Ademais, a consulta ao Sistema Parquet do Ministério Público evidencia que os veículos de Placas bwc7b66 e jba0i29 são de propriedade da parte requerida e do Sr. Gilson Trennepohl, ex-sócio-proprietário e fundador da parte requerida;

18) atos político-partidários foram realizados dentro do estabelecimento da parte requerida na cidade de Não-me-Toque envolvendo outros candidatos apoiados Sr. Gilson Trennepohl. Exemplo, a visita do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Giovani Cherini, como se verifica da seguinte postagem (ID. 3b0dd30);

19) as entidades sindicais e os trabalhadores informaram a ocorrência de visitas de outros candidatos às eleições proporcionais no estabelecimento da parte requerida em Santa Rosa/RS, como os candidatos Srs. Eric Lins e Osmar Terra, às vésperas do 1º turno das eleições em 2022, os quais conversaram com os trabalhadores dentro do estabelecimento e distribuíram materiais de propaganda político-partidária

("santinhos") com seus números.

20) a entidade sindical informou que foram entregues aos empregados da empresa uma bandeira do Brasil, conjuntamente com um comunicado "Bandeira na Janela -BJ" (ID. 65e6652) de um determinado candidato às eleições proporcionais;

21) a parte requerida já havia sido denunciada junto ao Ministério Público do Trabalho nas eleições de 2018 em virtude da prática de assédio eleitoral, sendo autuada a Notícia de Fato n. 000337.2018.04.001/0. Naquela oportunidade, foi realizada audiência com a parte requerida e expedida Recomendação quanto à postura que a sociedade empresária deveria adotar para a preservação da liberdade de consciência e de orientação política de seus empregados (ID. a9a4610).

A própria autoridade coatora quando analisa os efeitos do comunicado emitido e 02.10.2022 a fornecedores da litisconsorte - admite, que apesar de não ter sido dirigido aos empregados, **houve apreensão dos empregados** (ID. df53bd4 - Pág. 9, fl. 54 pdf):

*Não obstante tenha potencial de **gerar apreensão entre os empregados da reclamada e nas empresas componentes da cadeia produtiva que dependem, em maior ou menor escala, da atividade econômica da reclamada, não verifico, sem a presença de outros elementos, que essas informações divulgadas tenham impacto na liberdade de consciência dos trabalhadores e no livre exercício do direito de voto no pleito eleitoral. (grifei)***

Quando analisa os efeitos do vídeo veiculado pelo Grupo Terra Boa - que foi de grande repercussão na imprensa - onde constava referência de o pedido deve ser cancelado em caso de determinado candidato à Presidência da República - a decisão da autoridade coatora expressamente admite também a repercussão entre os trabalhadores (ID. df53bd4 - Pág. 10, fl. 55 pdf):

*Dessa forma, **considero que o referido comunicado, apesar da repercussão gerada entre trabalhadores, fornecedores e empresas da cadeia produtiva da reclamada, não caracteriza, por si só e com os elementos existentes nos autos, coação eleitoral direta ou indireta.(grifei)***

Diante dessa ampla contextualização fática acima apresentada, tem razão o Ministério Público quando afirma que a partir das fotografias, vídeos e áudio juntados, revelam a existência de assédio eleitoral e propagandas de cunho-político-partidário nas instalações da sociedade empresária.

Assim, essas práticas reiteradas **não podem ser toleradas** numa sociedade em que ninguém pode ser discriminado por convicções políticas. O respeito à liberdade de orientação política por uma pessoa não permite o esvaziamento desse mesmo direito de outra pessoa, senão, por certo, configura uma violência, conforme demonstra o impetrante.

Então, é justa e prudente a pretensão do Ministério Público de evitar a interferência ilícita e o assédio eleitoral em relação aos trabalhadores da litisconsorte, porque os fatos apresentados "por si", justificam a concessão da segurança, em caráter liminar. A versão de que os fatos foram praticados por terceiros - não convence, porque estes

possuem elo direto ou indireto com a litisconsorte.

A matéria exige compromisso de todos com os valores democráticos.

Por essa razão, que o atual Presidente do TST, o Ministro Lelio Bentes Côrrea, durante a sua cerimônia de posse, recentemente, deixou claro que:

- a) não há paz sem juízes comprometidos com os valores democráticos;
- b) "Não há paz sem justiça e não há justiça sem juízas e juízes independentes, corajosos, comprometidos até as entranhas com os valores democráticos e da cidadania";
- c) não há espaço na relação de trabalho para a violação dos direitos eleitorais e "qualquer forma de assédio". Para o magistrado, atos assim ferem "de morte a Constituição";
- d) "Violar o direito do trabalhador ou trabalhadora de escolher livremente os seus representantes, atentar contra a lei eleitoral e os direitos da personalidade fere de morte a Constituição e o regime democrático";
- e) O assédio eleitoral é crime e ocorre quando um empregador age para coagir, ameaçar ou promete benefícios para que alguém vote em determinado candidato.

Também, com a mesma preocupação, há registro no site do TSE, no dia 18/10/22, pelo Exmo. Presidente Ministro Alexandre de Moraes, ao final da sessão plenária de julgamentos desta terça-feira (18), destacou que:

- a) o enfrentamento ao assédio eleitoral no ambiente de trabalho, em decorrência do período eleitoral é passível de punição;
- b) em encontro na tarde desta terça-feira com a ministra Cármen Lúcia, os ministros Benedito Gonçalves, Carlos Horbach e Sérgio Banhos, com o vice-procurador-geral Eleitoral, Paulo Gonet Branco e com o procurador-geral do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira, foi apontada a preocupação com o tema durante o segundo turno das Eleições 2022;
- c) segundo o presidente do TSE, os representantes do MP Eleitoral e MPT informaram o registro de mais de 430 representações sobre assédio eleitoral. Eles entenderam a necessidade de atuação conjunta entre a Justiça Eleitoral e o Ministério Público, com trocas de informações e inteligência. "Todos vêm acompanhando a questão não só do assédio, onde empregados que não votarem em determinado candidato ou votarem em tal candidato poderão perder o emprego, ou ainda, que a empresa vai fechar por causa disso";
- d) para o presidente do TSE, o combate às fake news se complementa com o enfrentamento ao assédio moral e eleitoral, e ao trabalho conjunto das instituições, possibilitando que o eleitor tenha liberdade plena na hora de votar;
- e) "temos que banir esse absurdo. A eleitora e o eleitor devem poder, com a sua consciência, analisando as propostas que foram feitas, escolher o melhor candidato sem qualquer interferência ilícita. Reitero aqui que o assédio moral é crime, como tal será combatido e aqueles que praticarem o crime responderão civilmente, criminalmente e penalmente", afirmou Alexandre de Moraes.

Igualmente, diversas instituições preocupadas com o assédio eleitoral no

trabalho, emitiram NOTAS para a sociedade, que merecem integrar a fundamentação:

1ª) NOTA CONJUNTA.

Diante da veiculação das matérias jornalísticas em âmbito nacional, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região emitiram Nota Conjunta sobre as eleições de 2022, nos seguintes termos:

NOTA CONJUNTA DO MPT-RS E TRT-4 SOBRE ELEIÇÕES 2022

4 de outubro de 2022

O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vem a público manifestar que o exercício do poder do empregador é limitado, entre outros elementos, pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores.

Portanto, ameaças a trabalhadores para tentar coagir a escolha em favor de um ou mais candidatos ou candidatas podem ser configuradas como prática de assédio eleitoral e abuso do poder econômico do empregador, passíveis de medidas extrajudiciais e/ou judiciais na esfera trabalhista.

Mais do que violações das normas que regem o trabalho, a concessão ou a promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação para influenciar o voto são crimes eleitorais, previstos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

O voto, direto e secreto, é um direito fundamental do cidadão protegido pela Constituição Federal como livre exercício da cidadania, da liberdade de consciência, de expressão e de orientação política. Portanto, cabe a cada eleitor tomar suas próprias decisões eleitorais baseado em suas convicções ou vontades, sem ameaças ou pressões de terceiros.

O MPT-RS e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reafirmam seu compromisso de garantir que os direitos fundamentais do trabalhador sejam respeitados, em conformidade com a legislação em vigor.

Rafael Foresti Pego Francisco Rossal de Araújo

Procurador-chefe do MPT-RS Presidente do TRT da 4a Região

2ª) NOTA CONJUNTA.

**NOTA PÚBLICA CONJUNTA SOBRE ASSÉDIO ELEITORAL
ELEIÇÕES 2022**

O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, vêm a público manifestar que o exercício legítimo da direção das atividades empresariais pelos empregadores está limitado, dentre outros elementos, pelos direitos fundamentais dos empregados.

Sendo assim, é ilegal qualquer prática que busque excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores.

Portanto, ameaças a empregados para que votem ou deixem de votar em qualquer candidato(a), bem como para que participem de manifestações político-partidárias,

podem configurar assédio eleitoral e abuso do poder econômico pelo empregador, gerando a responsabilização, na esfera trabalhista, dos envolvidos.

Além disso, a concessão ou a promessa de benefícios ou vantagens em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação para influenciar o voto são crimes eleitorais, previstos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

Da mesma maneira, não devem ser criados quaisquer impedimentos ou embaraços para que os empregados possam comparecer à votação nos dias e horários previstos, sob pena de se verificar o crime inscrito no art. 297 do Código Eleitoral.

O voto direto e secreto é um direito fundamental de todos os cidadãos, assim como a liberdade de convicção política. Portanto, cabe a cada eleitor(a) tomar suas próprias decisões eleitorais baseado em suas convicções e preferências, sem ameaças ou pressões de terceiros.

O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, reafirmam seu compromisso de garantir que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam respeitados, em conformidade com a legislação em vigor, e informa que todas as denúncias de assédio eleitoral serão apuradas e encaminhadas às autoridades competentes para a investigação das ilicitudes e dos crimes correlatos.

JOSÉ OSMAR PUMES

Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul

JOÃO PEDRO DE FREITAS XAVIER

Promotor de Justiça Coordenador do Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público do Rio Grande do Sul

RAFAEL FORESTI PEGO

Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul

Assinado digitalmente em 14/10/2022 16:14.

3ª) NOTA CONJUNTA.

NOTA CONJUNTA SOBRE ASSÉDIO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - divulgada na tarde desta terça-feira (18/10)

O Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região vêm a público manifestar que o exercício legítimo da direção das atividades empresariais pelos empregadores está limitado, dentre outros elementos, pelos direitos fundamentais dos empregados.

Sendo assim, é ilegal qualquer prática que busque excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores.

Portanto, ameaças a empregados para que votem ou deixem de votar em qualquer candidato(a), bem como para que participem de manifestações político-partidárias, podem configurar assédio eleitoral e abuso do poder econômico pelo empregador, gerando a responsabilização, na esfera trabalhista, dos envolvidos.

Além disso, a concessão ou a promessa de benefícios ou vantagens em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação para influenciar o voto são previstos como

crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

Da mesma maneira, não devem ser criados quaisquer impedimentos ou embaraços para que os empregados possam comparecer à votação nos dias e horários previstos, considerando também que o Código Eleitoral, em seu art. 297, considera crime “Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio”.

O voto direto e secreto é um direito fundamental de todos os cidadãos, assim como a liberdade de convicção política. Portanto, cabe a cada eleitor(a) tomar suas próprias decisões eleitorais baseado em suas convicções e preferências, sem ameaças ou pressões de terceiros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e o Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina reafirmam seu compromisso de garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados nas relações de trabalho.

WANDERLEY GODOY JUNIOR Desembargador do Trabalho-VicePresidente, no exercício da Presidência do TRT da 12ª Região

PIERO ROSA MENEGAZZI Vice-Procurador-Chefe do MPT-SC

4ª) NOTA CONJUNTA.

NOTA PÚBLICA DA ANAMATRA SOBRE ASSÉDIO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022

A ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, entidade da sociedade civil que congrega cerca de 3.600 magistradas e magistrados do Trabalho de todo o Brasil, vem a público reafirmar o seu compromisso no combate ao assédio no ambiente do trabalho (#trabalhosemassedio) e na defesa dos direitos fundamentais das trabalhadoras e trabalhadores de liberdade de escolha de seu(s) candidato(s) às eleições.

O voto direto e secreto, previsto na Constituição Federal, é direito das cidadãs e cidadãos. Dessa forma, cada eleitora e eleitor tem o direito de escolher seu candidato às eleições, ter suas preferências pessoais e as convicções ideológicas, sem qualquer interferência, ameaça ou coação.

Estando próxima a data do segundo turno das eleições de 2022, há veiculação na mídia, seguidamente, de preocupantes casos que podem representar assédio eleitoral, em que empregadores pretendem conduzir a escolha das trabalhadoras e trabalhadores de candidato(s) à eleição.

Obrigar trabalhadoras e trabalhadores a votar ou deixar de votar em determinado candidato, a participar de manifestações político-partidárias, a usar roupas, equipamentos e outros itens indicativos de apoio a candidato no ambiente de trabalho ou fora dele, pode configurar assédio eleitoral e abuso do poder econômico pelo empregador, o que é capaz de ocasionar graves consequências na esfera trabalhista.

Foi firmada pela entidade nacional da Magistratura do Trabalho parceria com o Supremo Tribunal Federal no Programa de Combate à

Desinformação (<https://portal.stf.jus.br/desinformacao/>) e do Tribunal Superior Eleitoral no Programa de Enfrentamento à Desinformação (<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>).

A ANAMATRA, em cumprimento aos seus ditames estatutários, hoje e sempre, atuará

para que os direitos fundamentais constitucionais das trabalhadoras e trabalhadores sejam respeitados, dentre eles o de liberdade plena de escolha de seu candidato à eleição e de convicções políticas, sem ameaças, pressões ou coações de qualquer órbita, bem como para que haja ambiente de trabalho hígido e saudável, sem a prática de assédio de qualquer natureza, entre eles o eleitoral.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2022.

Luiz Antonio Colussi

Presidente da ANAMATRA

5ª) NOTA CONJUNTA.

Em nota pública conjunta, MPT-PR, MP-PR e PRE/PR asseguram rigor na apuração de assédio eleitoral no trabalho

Concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação, podem vir a configurar crimes

O Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT-PR), o Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) e a Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná (PRE/PR) emitiram uma nota pública conjunta com objetivo de informar à sociedade e coibir episódios de assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Na nota, é reafirmado o compromisso de garantir que os direitos fundamentais do trabalhador sejam respeitados, e assegurado que todas as denúncias de assédio eleitoral serão apuradas com rigor e encaminhadas às autoridades competentes para a apuração dos crimes cometidos.

A nota afirma que é ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores. Ameaças para tentar coagir a escolha em favor de um ou mais candidatos ou candidatas podem ser configuradas como assédio eleitoral e abuso de poder econômico do empregador.

“Mais do que violações das normas que regem o trabalho, a concessão ou a promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação para influenciar o voto são crimes eleitorais, previstos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral”, diz o documento. A pena, nesses casos, pode chegar até quatro anos de reclusão. Além de crime eleitoral, essas práticas configuram assédio laboral e ensejam a responsabilização do assediador na esfera trabalhista.

Os órgãos que compõem o Ministério Público Eleitoral no Paraná (PRE/PR e MP-PR) e o MPT-PR ressaltam que o poder diretivo do empregador não pode impedir jamais o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto. O abuso desse poder diretivo viola o valor social do trabalho.

“O voto, direto e secreto, é um direito fundamental do cidadão protegido pela Constituição Federal como livre exercício da cidadania, da liberdade de consciência, de expressão e de orientação política. Portanto, cabe a cada eleitor tomar suas próprias decisões eleitorais baseado em suas convicções ou vontades, sem ameaças ou pressões de terceiros”, afirmam os MPs no documento.

Ministério Público Federal no Paraná

6ª) NOTA CONJUNTA.

NOTA PÚBLICA CONJUNTA SOBRE ASSÉDIO ELEITORAL ELEIÇÕES 2022

O Ministério Público do Trabalho no Paraná, O Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná vêm a público manifestar que o exercício do poder do empregador é limitado, entre outros elementos, pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores.

Portanto, ameaças a trabalhadores para tentar coagir a escolha em favor de um ou mais candidatos ou candidatas podem ser configuradas como prática de assédio eleitoral e abuso do poder econômico do empregador, passíveis de medidas extrajudiciais e/ou judiciais na esfera trabalhista e criminal.

Mais do que violações das normas que regem o trabalho, a concessão ou a promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação para influenciar o voto são crimes eleitorais, previstos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CF/1988, art. 1º, II, III, IV e V);

A tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, incluindo as de trabalho.

O ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs.

A utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou obstaculização contra direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, vide o art. 5º, XXIII e o art. 170, III, ambos da Constituição Federal.

O poder diretivo do empregador não pode impedir jamais o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto, sendo que o abuso do poder diretivo viola o valor social do trabalho, estabelecido como fundamento da República no art. 1º, IV, previsto como direito social fundamental nos arts. 6º e 7º, e como fundamento da ordem econômica - art. 170, "caput" - e base da ordem social - art. 190 -, todos da Constituição Federal.

A concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), como dito, configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

Além de crime eleitoral, as práticas acima citadas configuram assédio eleitoral laboral, e ensejam a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista.

O artigo 297 do Código Eleitoral tipifica como crime,cominando pena de detenção de até seis meses, o ato de "impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio".

O artigo 237 do Código Eleitoral prevê que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

O(a) empregador(a) tem o dever de conceder o período necessário para que o(a) empregado(a) possa votar, sem efetuar quaisquer descontos na remuneração do(a) trabalhador(a).

O voto, direto e secreto, é um direito fundamental do cidadão protegido pela Constituição Federal como livre exercício da cidadania, da liberdade de consciência, de expressão e de orientação política. Portanto, cabe a cada eleitor tomar suas próprias decisões eleitorais baseado em suas convicções ou vontades, sem ameaças ou pressões de terceiros.

O Ministério Público do Trabalho no Paraná, O Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná reafirmam seu compromisso de garantir que os direitos fundamentais do trabalhador sejam respeitados, em conformidade com a legislação em vigor e informa que todas as denúncias de assédio eleitoral serão apuradas com rigor e encaminhadas às autoridades competentes para a apuração dos crimes correlatos.

MARGARET MATOS DE CARVALHO

Procuradora-Chefe

Ministério Público do Trabalho no Paraná

GILBERTO GIACOIA

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Paraná

MÔNICA DOROTEA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

Ministério Público Federal no Paraná

7ª) NOTA CONJUNTA.

NOTA TÉCNICA/ COORDIGUALDADE nº 001/2022

Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das denúncias sobre prática de assédio eleitoral no âmbito do mundo do trabalho.

A COORDIGUALDADE - Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho, com fundamento na Constituição da República, artigos 1º, incisos II e V, 3º, inciso IV, 5º, 7º, 127 e 129, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, inciso I, alínea “a” e “b”, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso XX, 83, inciso III, e 84, caput, expede a presente Nota Técnica, que tem por objeto a orientação de membros e membras do Ministério Público do Trabalho em razão de denúncias acerca da prática de assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho.

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88), para tanto podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção direitos coletivos lato sensu, bem como adotar outras medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance de sua finalidade constitucional, como a expedição de

Requisições, Recomendações, propostas de Termos de Ajuste de Conduta, dentre outros instrumentos previstos na lei e na Constituição Federal.

A liberdade política, dada sua importância, conta com previsão em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que: “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”.

Nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988, “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”, sendo certo que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais também nas relações privadas, incluindo a do trabalho.

A República Federativa do Brasil é forjada no primado do império das leis, que são criadas pelo povo e para o povo, para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais, em que a soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, é direito fundamental de primeira dimensão que deve ser respeitado e preservado, exigindo tutela Estatal no sentido de se vedar intervenção ilícita na esfera de liberdade dos indivíduos.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB/88, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs. A liberdade de pensamento, tutelada pelos incisos VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 é associada à tutela da liberdade política (art. 14, CRFB/88), que dispõe sobre os direitos políticos e assevera: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, (...)”

O Brasil rege-se nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (art. 4, II, CF/88), sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1, 2 e 7), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito. O texto constitucional estabelece, assim, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB/88, artigo 3º, IV), consagrando o direito a não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CRFB/88, artigo 5º, XLI e 7º, XXX).

No âmbito das relações de trabalho, a Convenção n.º 111 da Organização Internacional

do Trabalho - OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, “a”, proíbe “toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”.

Também, a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da CLT, estabelece, em seu art. 5º, o dever de respeitar, de promover e de realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, como também reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos Direitos Humanos, sendo, ainda, uma ameaça à igualdade de oportunidades e, com isso, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano. Esta mesma a Convenção estabelece, em seu art. 5º, o dever de respeitar, de promover e de realizar os princípios e os direitos fundamentais da OIT, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente ao emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente.

Segundo a mesma Convenção, a “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e inclui violência e assédio de gênero (art. 1º).

A interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado ofende o art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, e contraria a configuração republicana de Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e V), pois fundado no pluralismo político e na coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas no seio social. Referida liberdade de consciência e de orientação política por parte dos empregados, foi reafirmada pela reforma trabalhista (13.467/2017), na medida em que atribui à comissão de representantes de empregados a atribuição de “assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical”. (CLT, art. 510-B, inciso V).

O assédio moral eleitoral é caracterizado a partir de uma conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral.

O poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso daquele direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV) e previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, caput, e art. 190).

A utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme o art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 421 do Código Civil, que dispõe que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Os artigos 299 e 201 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) definem como crime, com pena de reclusão de até 4 anos e multa, respectivamente, as condutas de: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita” e “Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.”

Ainda, define como crime, com pena de detenção de 6 meses e multa, o impedimento ou o embaraço ao sufrágio, conforme artigo 297 do Código Eleitoral.

A Resolução nº 23.610/2019 do TSE, em seu artigo 20, dispõe ser proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, não sendo permitida, portanto, a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas, especialmente, com a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato.

Além de crime, as condutas acima citadas podem configurar prática de assédio eleitoral do empregador, ensejando a responsabilização do (a) assediador (a) na esfera trabalhista.

Ante ao exposto, ORIENTA-SE A ATUAÇÃO DAS PROCURADORAS E PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em especial das Coordenadorias Regionais da COORDIGUALDADE, sem prejuízo de outras medidas pertinentes à espécie, de acordo com o caso concreto, e respeitando-se a independência funcional de cada membro e membra, como forma de atuação resolutiva na proteção da liberdade e da dignidade do trabalhador neste momento que antecede as eleições, da seguinte forma:

1) RECOMENDAR, nos autos de procedimento devidamente instaurado, às empresas, órgãos públicos, empregadores pessoas físicas, sindicatos patronais e profissionais, de todos os setores econômicos ou entidades sem fins lucrativos, que:

a) ABSTENHAM-SE de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores com quem possuam relação de trabalho (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou pessoas que buscam trabalho, para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção.

b) ABSTENHAM-SE de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos ou candidatas por ela indicados nas próximas eleições;

c) ABSTENHAM-SE de realizar manifestações políticas no ambiente de trabalho e fazer referência a candidatos em instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer outras vestimentas;

d) ABSTENHAM-SE de impedir, dificultar ou embaraçar os trabalhadores, no dia da eleição, de exercer o direito ao sufrágio, ou de exigir compensação de horas, ou qualquer de outro tipo de compensação pelo ausência decorrente da participação no processo eleitoral;

2) PROMOVER, na medida de possível, ações institucionais conjuntas com os Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais das respectivas regiões e/ou outros órgãos a fim de coibir a prática de coação eleitoral ou assédio eleitoral no âmbito das relações e trabalho.

Brasília, 07 de outubro de 2022

ADRIANE REIS DE ARAUJO

Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 07/10/2022, às 17h35min41s (horário de Brasília).

DA NECESSIDADE DE SER CONCEDIDA A TUTELA INIBITÓRIA

De qualquer ângulo que seja analisada a pretensão tutelar - tem razão o Ministério Público de que o interesse desta ação ultrapassa os limites da esfera individual e atinge a TODA COLETIVIDADE, não trata só de direitos restritos a esfera da individualidade - mas, também, de interesses difusos.

Daí, a razão da **tutela inibitória ter a função PROSPECTIVA - prever a violação dos direitos não só individuais, mas também, os coletivos.**

No caso, nos termos petição inicial - procede a afirmação do impetrante de que "É clara a necessidade da tutela inibitória para obstar a continuidade das violações de consciência política e de sufrágio" - porque a empresa demandada seguiu na sua conduta ilícita, mesmo após passar o pleito eleitoral do 1º turno, com ampla repercussão dos atos ilícitos, numa intencional cruzada pela ilegalidade visando ao efeito difuso e multiplciador em outros empregadores.

Então, é útil e imperiosa a tutela inibitória.

Assim, de acordo com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, compete a Justiça do Trabalho, neste caso, de preservar os fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, previsto no artigo 1º da Constituição, para resguardar a dignidade dos direitos dos trabalhadores.

Ao trabalho, portanto, é reconhecido o valor social porque ele é um elemento de inserção social, ou seja, é através do trabalho que o ser humano se realiza e exerce sua cidadania, pois é **"instrumento de consolidação da identidade social do homem (...)"** (DELGADO, Gabriela, 2006, p. 19). Entre trabalho e ser humano, portanto, há uma relação indissociável. (DELGADO, Mauricio Godinho. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista. In: DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart de (Coord.). Dignidade humana

e inclusão social. São Paulo: LTr, 2010) (grifei).

CONCLUSÃO:

Portanto, considerando-se a ilicitude da conduta da litisconsorte; a demonstração de casos concretos e potenciais, que ultrapassam a própria esfera da individualidade, a urgência de resguardar os direitos dos trabalhadores, o ambiente de pressão político-partidária dentro do local de trabalho, o fato das eleições estarem designadas para o dia 30 de outubro de 2022; a necessidade de ser respeitada a Convenção 190 do OIT; a Recomendação nº 01/2022 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho; que a tutela pretendida tem, também, caráter inibitório porque visa a não continuação do ilícito apurado; que o voto é um direito fundamental do cidadão protegido pela Constituição Federal; a necessidade de afastar influências indevidas na liberdade consciência e de orientação política dos trabalhadores da requerida; princípio da dignidade humana, os valores sociais do trabalho; o pluralismo político; os valores democráticos; a democracia da República Federativa do Brasil; a liberdade de pensamento prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o respeito à liberdade de orientação política.; o direito de não ser discriminado por convicções político-partidárias, conforme o artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (PIDCP); a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); artigo 1º da Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 62.150/1968, **DEFERE-SE O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 CPC/2015, no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para suspender a eficácia do ato judicial praticado pela autoridade coatora e, ato contínuo, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, (II) deferir os pedidos de tutela provisória de urgência pleiteados na petição inicial da ação civil pública proposta de números 1 a 8, para condenar a litisconsorte de imediato, ao cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por infração, acrescida da multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador prejudicado, nos casos dos pedidos 1, 2, 3, 4 e 8, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, no caso dos pedidos 5, 6 e 7:**

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de utilizar em bens móveis e demais instrumentos laborais dos empregados da parte requerida propaganda ou imagens com referências político-partidárias;

(2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30 /10/2022;

(3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(4) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos

itens 1, 2 e 3;

(5) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, comunicado por escrito a ser fixado em todos os quadros de avisos de todas as suas unidades, assim como nas redes sociais da ré, sem qualquer restrição a acesso do público externo, e nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo;

(6) ASSEGURE a veiculação do direito de resposta da coletividade de trabalhadores representada pelo Ministério Público do Trabalho nas páginas do Instagram do réu até as eleições presidenciais de segundo turno, com o seguinte teor ou com teor semelhante a ser definido por este r. juízo: ""Atenção: A STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. (...), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vêm a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão tomadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso manifestem escolhas diversas das professadas pelo proprietário da empresa"";

(7) DIVULGUE E COMPROVE A DIVULGAÇÃO do inteiro teor do comunicado referido no item 5 supra, a todas as pessoas que trabalham em seus estabelecimentos ou realizam trabalho remoto, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, por meio das seguintes providências cumulativas:

(7.1) Publicação do comunicado nos quadros de aviso existentes em todas as filiais da empresa, o qual deverá permanecer afixado até o dia 30 de outubro de 2022, inclusive;

(7.2) Publicação do comunicado na página principal do sítio eletrônico da parte requerida na Internet, o qual deverá permanecer publicada até o dia 30 de outubro de 2022, inclusive;

(7.3) Envio, por e-mail, a todos (as) empregados, empregadas, estagiários, estagiárias e aprendizes, aos fornecedores e revendedores da empresa.

(7.4) Entrega de cópia física do comunicado a todos(as) trabalhadores(as) que desempenham trabalho presencial na empresa; aos (às) terceirizados (as) que realizam serviços na empresa, mediante recibo.

(8) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

Intime-se o impetrante do inteiro teor desta decisão.

Cite-se a litisconsorte cadastrada para, querendo, integrar a lide, no prazo de 10 dias.

Oficie-se a autoridade coatora para prestar suas informações, conforme o artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022

MANUEL CID JARDON
Desembargador Federal do Trabalho

PORTO ALEGRE/RS, 19 de outubro de 2022.

MANUEL CID JARDON
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MANUEL CID JARDON - Juntado em: 19/10/2022 17:37:41 - 60324ba
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22101917083559100000069033858?instancia=2>
Número do processo: 0028431-42.2022.5.04.0000
Número do documento: 22101917083559100000069033858